

2024

CARTILHA



COMO GARANTIR A IGUALDADE E COMBATER A DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA?

Série Promoção da Liberdade Religiosa
Volume 2



MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



REALIZAÇÃO

Este projeto foi realizado a partir de uma parceria entre o Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos / Diretoria de Promoção dos Direitos Humanos / Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa, e a Universidade Federal de Uberlândia, por meio do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião e em colaboração com a Fundação de Apoio Universitário, no âmbito do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2023 CGLIB, com o seguinte objeto: “Produção de conteúdo e realização de ações educativas para a promoção da liberdade religiosa, respeito à diversidade religiosa, combate à discriminação religiosa, fortalecimento da laicidade estatal e enfrentamento do discurso de ódio.”

EQUIPE TÉCNICA

Coordenação do Projeto e da Obra

Rodrigo Vitorino Souza Alves

Redação e Revisão

Ana Luisa Sabino Werkema
Caetano Dias Correa
Carolina de Moraes Vieira Silva
Fábio Carvalho Leite
Gabriel Medeiros Montalvão
Jayme Weingartner Neto
Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua
Rodrigo Vitorino Souza Alves
Sara Ferreira Cury
Sthela Ferreira Teófilo
Thiago Alves Pinto
Victória Falqueto Alvim

Revisão pela CGLIB

Ana Carolina de Oliveira Costa
Fábio Mariano da Silva
Irenilda Aparecida Maria Francisco
Ivo Pereira da Silva
João Pinheiro de Melo Neto

Design

Victória Falqueto Alvim
Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes

COMO GARANTIR A IGUALDADE E COMBATER A DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA?

SUMÁRIO

1	Igualdade e o respeito à diversidade religiosa.....	2
1.1	Proteção de grupos vulnerabilizados	3
1.2	Garantindo a igualdade no contexto da diversidade religiosa	5
2	Combatendo a discriminação religiosa.....	11
2.1	Objeção de consciência e acomodação razoável.....	16
2.2	A intersecção entre as discriminações religiosa e racial.....	21
2.3	Combate à discriminação religiosa.....	25
3	Busque proteção à liberdade religiosa!	29
3.1	Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e o “Disque 100”	29
3.2	Ministério Público.....	30
3.3	Defensoria Pública.....	31
3.4	Ouvidorias e Polícia.....	31
3.5	Ordem dos Advogados do Brasil.....	31
3.6	Assessoria Jurídica Gratuita.....	32
3.7	Núcleos de Conciliação	33
4	Sobre a CGLIB e o CEDIRE	34
4.1	Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa.....	34
4.2	Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião.....	35
	Notas e Referências.....	37

1 IGUALDADE E O RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA

A igualdade é um dos mais destacados princípios de estruturação dos sistemas internacionais e das democracias constitucionais, a qual também se presta como orientação fundamental para interpretação e aplicação dos direitos humanos e fundamentais¹.



Afinal, o que é igualdade?

Enquanto **princípio**, ela rege a noção de que todos os indivíduos possam gozar de todos os direitos humanos em igualdade de condições, sem qualquer discriminação injustificada, de qualquer espécie. 



No Direito Internacional, é basilar a previsão constante do artigo 2º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) de 1948:



No Direito Internacional

Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948



1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Direitos relacionados à igualdade estão previstos em diversos documentos internacionais:

- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil por meio do [Decreto n. 65.810 de 1969](#), em seu art. 5º, d, VII, prevê o dever dos Estados-Parte de garantir o direito de todas as pessoas, sem qualquer distinção de cor, raça, nacionalidade ou etnia, de desfrutar da liberdade de religião ou crença.
- O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo [Decreto n. 592 de 1992](#), por sua vez, estabelece que os Estados-Parte devem garantir os direitos previstos no pacto sem qualquer distinção, inclusive de natureza religiosa (artigos 2º e 26).
- O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo [Decreto n. 591 de 1992](#), o qual estabelece, de forma semelhante, em seu artigo 2º, item 1, o respeito aos direitos nele tratados sem distinção de ordem religiosa.



Há, portanto, robusta proteção à igualdade em matéria de religião ou crença no campo dos direitos humanos.

1.1 Proteção de grupos vulnerabilizados



Outra importante garantia de igualdade encontra-se na [Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, que foi adotada pelas Nações Unidas em 1992](#)² com base nas disposições do artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A declaração visa promover, reconhecer e proteger os direitos das pessoas pertencentes às minorias étnicas, religiosas e linguísticas, assegurando igualdade de tratamento, liberdade de expressão, liberdade religiosa, participação na vida cultural, acesso à educação e outros direitos fundamentais.

O documento estabelece que as pessoas pertencentes a minorias religiosas têm o direito a estabelecer e manter suas próprias instituições religiosas, bem como o direito de ter acesso a lugares de culto e aos serviços religiosos de sua escolha. Portanto, a declaração reconhece e protege a liberdade religiosa dos grupos considerados minoritários pelo Direito Internacional.

É por meio da proteção à igualdade, especialmente em relação grupos religiosos vulnerabilizados, que se garante a sobrevivência de um grupo ou cultura e se realiza a preservação de uma sociedade democrática e plural, sem exclusão ou discriminação em relação a qualquer sistema de fé que alguém possa ter³.

Veja que apenas 8% da população brasileira declara não possuir qualquer religião⁴, e em especial

quando se considera o fato de que, dentre os 92% da população que proferem alguma religião ou crença, há religiões mais preponderantes em número e influência. É por isso que o alicerce constitucional da

“Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

(Artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)

igualdade e da liberdade de religião ou crença de se constituir de critérios abrangentes, que protejam também grupos vulnerabilizados, o que se reforça pela proteção constante do artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Assim, qualquer condição eventualmente estabelecida para o reconhecimento e proteção de grupos religiosos deve atentar-se às particularidades dos diversos grupos religiosos, especialmente aqueles considerados vulnerabilizados. Por outro lado, é importante entender que, embora a liberdade de religião ou crença não deva ser limitada por uma visão tradicional de religião, é necessário garantir que essa liberdade proteja todas as religiões. Em especial, coloca-se os desafios do enfrentamento do discurso de ódio e das práticas de intolerância religiosa, especialmente quando associadas ao racismo que marca a história de nosso país.

A esse respeito, veja-se, por exemplo o [Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância \(UNICEF\)](#) que destaca o racismo e a discriminação contra crianças. O Relatório evidencia que crianças e adolescentes de diferentes grupos,

incluindo-se grupos religiosos vulnerabilizados, estão muito atrás de seus pares em habilidades de leitura, por exemplo. A discriminação tem um impacto negativo duradouro!

1.2 Garantindo a igualdade no contexto da diversidade religiosa

Diante disso, há duas principais perspectivas da igualdade quando se trata de liberdade de religião ou crença⁵. Uma é a proibição de discriminação por características individuais, amparada no artigo 5º, *caput*, da [Constituição Federal](#), e a outra, a obrigação de tratamento diferenciado, de modo a dispor de um tratamento positivo diferente a pessoas e grupos que são historicamente discriminados, a fim de reduzir as desigualdades.



Em resumo, igualdade em matéria de religião ou crença significa tanto não cometer discriminação (negativa, prejudicial, excludente de direitos) quanto fazer diferenciações quando necessário (positivas, para inclusão), o que decorre da necessidade de promover a igualdade de fato (conhecida como igualdade material ou substantiva).

É nesse sentido que a Constituição Federal e os tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu estabelecem normas que resguardam a igual liberdade de religião ou crença. E essas proteções têm sido também afirmadas pelos **tribunais**, especialmente pelo [Supremo Tribunal Federal](#), que entendem ser necessário conferir proteções especiais a determinados grupos e pessoas a fim de resguardar o respeito a todas as religiões no território nacional.

Um tema que ganhou destaque nacional no ano de 2019 foi a questão do **sacrifício religioso de animais**. Trata-se de um tema cuja regulação afeta de modo

especial e direto as manifestações religiosas de matriz africana, que consideram a prática um ato de “sacralização” do animal, embora as questões relativas a abate de animais conforme os ditames religiosos estejam presentes em outras expressões religiosas⁶.

O que diz a Jurisprudência?



Recurso Extraordinário – RE n. 494.601

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o sacrifício religioso de animais pelas religiões que assim o fazem é permitido, desde que realizado sem crueldade.

Outra situação que envolve a necessidade de proteção especial ou diferenciação positiva/inclusiva é aquela relativa à **guarda de dias sagrados, inclusive por servidores públicos**. Para alguns grupos religiosos, há dias que são considerados especiais do ponto de vista religioso, os quais exigem que os fiéis pratiquem determinados atos ou não desempenhem atividades laborais. Historicamente no Brasil, dada a predominância do Cristianismo Católico, tais dias foram inseridos nos calendários oficiais do país, como feriados municipais, estaduais ou federais, assim como o dia semanal de descanso tem sido tradicionalmente o domingo.

Todavia, grupos numericamente minoritários geralmente não têm seus dias sagrados reconhecidos como feriados nacionais ou dias de repouso. Este é o caso daqueles que guardam o sábado como dia semanal de descanso, que pode ter início no pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado (ou em horários similares). Para pessoas que professam determinadas confissões de fé (como o Adventismo do Sétimo Dia, Judaísmo, Islã e outros grupos religiosos), surgem situações difíceis no local de trabalho, em função da jornada de trabalho potencialmente incluir tais períodos de descanso.

Foi esse o caso de uma professora que foi reprovada no estágio probatório pelo fato de não poder ministrar aulas às sextas-feiras após o pôr do sol, tendo sido

as faltas consideradas injustificadas. Todavia, ao ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, o caso teve encaminhamento diverso⁷.

No caso, discutiu-se a possibilidade de ser estabelecido critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocavam a escusa de consciência por motivos de crença religiosa. Ao decidir, determinou o STF ser dever do administrador público disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa (Tema n. 1021). O STF firmou a seguinte tese de repercussão geral, a qual obriga todos os tribunais a aplicarem o mesmo entendimento e impacta também o modo como a Administração Pública deve tratar a matéria:

O que diz a Jurisprudência?

 *Recurso Extraordinário com Agravo – ARE n. 1.099.099*

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada

Situação também relevante para o serviço público é aquela relativa à possibilidade de **realização de etapa de concurso público em horário e local diversos daqueles determinados pela comissão organizadora deste, em razão da crença religiosa do indivíduo** (Tema n. 386).

O caso que chegou ao STF⁸ diz respeito à realização de teste de capacidade física pelo candidato em dia diverso do programado, situação em que o candidato havia solicitado à Administração a possibilidade de realização de sua prova de

capacidade física no domingo seguinte ao sábado para a qual havia sido programada, solicitação que foi indeferida pela Administração.

Ao julgar o caso, também em 2020, o STF conferiu proteção especial ao caso, com vistas à inclusão do candidato e respeito às crenças religiosas, afirmando que **“A tessitura constitucional deve se afastar da ideia de que a laicidade estatal, compreendida como sua não-confessionalidade, implica abstenção diante de questões religiosas. Afinal, constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual.”**

Além disso, firma a seguinte tese de repercussão geral:

O que diz a Jurisprudência?



Recurso Extraordinário – RE n. 611.874

Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada

Essas três situações são importantes para se reconhecer que o Estado brasileiro, à luz das disposições constitucionais e da jurisprudência, deve buscar promover o respeito no contexto da diversidade religiosa, o que implica reconhecer as desigualdades concretamente existentes e realizar ações voltadas para a redução das desigualdades, inclusive por meio de proteções especiais a grupos vulnerabilizados ou que são numericamente minoritários.

Em especial, deve a Administração Pública evitar de impor regras ou limitações que afetem de modo desproporcionalmente negativo determinadas pessoas em razão de sua religião, além de buscar ativamente agir de modo respeitoso

e protetivo, de modo que pessoas de todas as convicções religiosas sejam resguardadas em seus direitos humanos e fundamentais.



O que se pode concluir?

Nesse cenário, percebe-se que a **diversidade religiosa** está indissociavelmente conectada ao tratamento igualitário perante as variadas crenças que coexistem em uma sociedade.

Para tanto, é necessário garantir a

IGUALDADE DE DIREITOS

não apenas às pessoas que seguem crenças associadas a religiões predominantes ou institucionalizadas, mas também a outras crenças e opiniões, sejam elas teístas, não teístas ou ateístas, pertencentes a grupos religiosos vulnerabilizados, novos movimentos religiosos e até mesmo a grupos não religiosos.

9

No Brasil, a preocupação com a diversidade religiosa é bastante expressiva, diante da presença de múltiplas crenças religiosas e da diversidade de estabelecimentos religiosos, os quais incluem não apenas igrejas, mas também templos, sinagogas, centros e terreiros, abrangendo todas as religiões.



Censo 2022 (IBGE)

De acordo com os dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se uma média de **286 estabelecimentos religiosos** para cada **100 mil habitantes** no Brasil.



10

Diante do exposto, verifica-se que a **garantia da igualdade é de fundamental importância para que a diversidade religiosa seja respeitada e preservada**, assim como para a proteção e o respeito a todos os direitos humanos¹¹.

Para refletir



De que modo os diversos órgãos da Administração Pública podem contribuir para a concretização da igualdade de direitos às pessoas das mais variadas confissões religiosas e pessoas sem religião?

2 COMBATENDO A DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

O Brasil caracteriza-se por uma diversidade religiosa significativa, com uma grande variedade de tradições e crenças. Entretanto, constatam-se, lamentavelmente, episódios de discriminação e violência motivados por intolerância religiosa, abrangendo desde atos de violência corpórea até práticas de exclusão e preconceito.



Mas afinal, o que é discriminação religiosa?

A Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981, em seu artigo 2º, item 2, define a discriminação religiosa como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência por motivos religiosos que tenha como efeito ou propósito a anulação ou o prejuízo do reconhecimento, usufruto ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições.

12

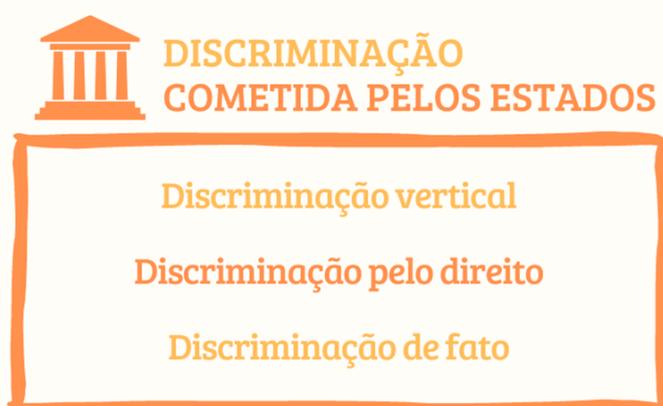
Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e do “Disque 100” (com aplicação do filtro “Espécie de Violação”, na categoria “Religião ou Crença”, registraram **1.698 violações da liberdade de religião ou crença no 1º Semestre de 2024** apenas¹³. Trata-se de um número significativo que indica não se tratar de um problema irrelevante, o que se confirma por diferentes relatórios sobre discriminação e violência motivadas por intolerância religiosa no Brasil.¹⁴

Ao mesmo tempo, **no mundo todo há vítimas da discriminação religiosa. Os principais praticantes da discriminação religiosa globalmente são Estados, autoridades de fato e atores sociais não-Estatais.** Embora não haja equivalência de poder entre eles, pois prevalece o dever estatal de adotar medidas para evitar e combater a discriminação religiosa, todos merecem atenção¹⁵.



No âmbito da **discriminação cometida pelos Estados**, especificamente, há a discriminação vertical, que ocorre por atos de seus agentes, a discriminação pelo direito, que está presente nas suas próprias normas jurídicas, e a discriminação de fato, que é consequência de leis, políticas e práticas estatais¹⁶.

Em alguns casos, as **autoridades de fato** são grupos, muitas vezes armados, atuantes em territórios nos quais o governo perdeu o controle efetivo, como o Talibã no Afeganistão no início dos anos 2000, e podem ser compelidos a respeitar os direitos humanos diante dessas circunstâncias, conforme afirmou o Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra Mulheres, em sua Recomendação Geral n. 30 de 2014¹⁷.





DISCRIMINAÇÃO
COMETIDA POR AUTORIDADES DE FATO

Discriminação promovida por grupos atuantes em territórios nos quais o governo perdeu o controle efetivo.

Por sua vez, **atores sociais não-Estatais**, como empresas, sindicatos, associações culturais, instituições educacionais e a mídia, são influenciados pelo ambiente que o Estado cria, que pode facilitar ou dificultar a discriminação religiosa¹⁸.



DISCRIMINAÇÃO
COMETIDA POR ATORES SOCIAIS

Empresas, sindicatos, associações culturais, instituições educacionais e a mídia.

Também é possível classificar práticas discriminatórias no que se refere às suas características. Nesse aspecto, a **discriminação interseccional** se caracteriza por ser agravada pela existência de espécies adicionais de discriminação fundadas em outros fatores, como elementos étnico-raciais, socioeconômicos, de gênero e orientação sexual, e religião¹⁹ (mais adiante, será explorada especialmente a intersecção entre as discriminações racial e religiosa).

Quanto aos **fenômenos e espécies de violência** produzidos pela discriminação ou pela intolerância religiosa, identifica-se as seguintes modalidades²⁰:

1. Violência psicológica por motivação religiosa: conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima, perturbe o pleno desenvolvimento ou prejudique a saúde psicológica e a autodeterminação;
2. Violência física: ato que ofenda a integridade física;
3. Violência relativa à prática de atos/ritos religiosos: ação que restrinja, impeça ou desrespeite a prática de atos ou ritos ou o uso de símbolos religiosos;
4. Violência moral por motivação religiosa: calúnia, injúria ou difamação com o objetivo de desrespeitar culto ou função religiosa alheia;
5. Violência institucional por motivação religiosa: espécie de violência formalizada e institucionalizada em órgãos públicos;
6. Violência patrimonial por motivação religiosa: retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos religiosos ou espaços físicos dedicados ao culto e à oração;
7. Violência sexual por motivação religiosa: ato que obrigue alguém a presenciar, manter ou participar de relação sexual mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da relação de poder;
8. Negligência por motivação religiosa: abandono, descuido, desamparo, falta de responsabilidade, descompromisso com o cuidado e o afeto do outro, em situações específicas.

Além destas formas de discriminação e violência, pode-se classificar a discriminação também como direta ou indireta. A **discriminação direta**, segundo o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, **consiste no tratamento menos favorável a um indivíduo que se encontra, ou não, em situação semelhante a outro, por motivos discriminatórios vedados**, podendo-se citar como exemplo a proibição voltada àqueles que não pertencem à religião do Estado de alcançar cargos políticos de alto escalão²¹.

Já a **discriminação indireta se refere a leis, políticas e práticas que, embora pareçam neutras, impactam desproporcionalmente o exercício de direitos** alcançados pela proibição de discriminação, e, logo, pode ser mais difícil se detectar; a título de exemplo, tem-se questões envolvendo feriados públicos, dietas alimentares e as regras de uso vestimentas neutras em ambientes públicos e privados, que acabam por discriminar indivíduos cuja religião tenha dias de guarda distintos

dos feriados públicos, dietas alimentares distintas da comum ao restante da população ou requeira o uso de vestimenta específica²². Outro exemplo são os editais de concursos que determinam que as provas sejam realizadas aos sábados ou que impeçam o uso de vestimentas sobre a cabeça, sem permitir o uso destes quando o motivo for religioso. Ou ainda, regras sobre documentos de identificação que, sendo pretensamente neutras e gerais ao proibirem determinadas peças de vestuário, afetam de modo desproporcional alguns grupos religiosos.

A esse respeito, pode-se mencionar o exemplo do [Recurso Extraordinário – RE n. 859.376](#)²³, julgado em abril de 2024. No caso, o Supremo Tribunal Federal discutiu a **proibição do uso de hábito religioso que cubra a cabeça ou parte do rosto em fotografia de documento de habilitação e identificação civil**.

Tal proibição existia em razão do Anexo IV da [Resolução n. 192 de 2006 do CONTRAN](#)²⁴, que previa a vedação expressa à utilização de item de vestuário/acessório que cobrisse parte do rosto ou da cabeça.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que, em nome da liberdade de crença e religião, é possível excepcionar uma obrigação imposta a todas as pessoas no que se refere à identificação civil e, reconheceu a discriminação indireta gerada por essa norma.

O que diz a Jurisprudência?



Recurso Extraordinário n. 859.376

É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

Destaca-se que a própria resolução do CONTRAN foi alterada antes do julgamento²⁵, visando evitar qualquer forma de discriminação. Com a alteração, permanece a regra de não usar óculos, bonés, chapéus ou outros acessórios que cubram parte do rosto ou da cabeça ao tirar fotos para documentos, porém excetua-se da regra os casos de itens de vestuário religiosos ou relacionados a problemas

médicos que gerem a necessidade de cobrir a cabeça. No entanto, mesmo nesses casos, é necessário que a face, a testa e o queixo estejam completamente visíveis.

Assim, é mais do que necessário promover a não-discriminação e, ao fazê-lo, considerar que ela não é sinônimo de tratamento puramente igual. **O tratamento meramente idêntico nem sempre permite o exercício de direitos em igualdade real de condições, pois pode configurar discriminação indireta.**

Para refletir



Ao construir e implementar políticas públicas, como a Administração Pública pode evitar a discriminação direta e a discriminação indireta?

2.1 Objeção de consciência e acomodação razoável

É preciso adotar medidas que possam contribuir, nas situações concretas, para a melhoria das condições para o exercício de direitos de todas as pessoas.

Nesse ponto, algumas circunstâncias acabam por reclamar a adoção de tratamento diferente, o que não consiste em discriminação ilícita. Tais medidas servem justamente ao propósito de garantir que a igualdade formal – isto é, a igualdade perante a lei – ocorra também na prática – o que se designa igualdade material ou substantiva.

Perante a vastidão de religiões que existem e das diferentes práticas adotadas por cada uma, surge o questionamento de como realizar esse tratamento diferenciado de forma a não incorrer, indevidamente, em privilégio ou prejuízo a qualquer cidadão.

A **objeção de consciência** e a **acomodação razoável** são estratégias similares, que buscam assegurar que as pessoas não sejam excluídas ou marginalizadas em função de suas obrigações religiosas, dentro de uma sociedade democrática e plural.

Nas situações em que normas legais entram em conflito com as obrigações religiosas, a legislação e os tribunais, no Brasil (como visto pelos casos judiciais anteriormente mencionados) e internacionalmente, têm afirmado a possibilidade de se realizar ajustes para que sejam, dentro de certos limites, compatibilizadas aquelas normas com as obrigações religiosas.

Objeção de Consciência

Recusa em cumprir uma obrigação que se impõe a todas as pessoas, ou a determinada categoria de pessoas, por motivo de consciência.

Acomodação razoável

É um desdobramento da objeção de consciência, e se realiza por meio da implementação de ajustes e exceções com relação a regras gerais que sejam considerados razoáveis.

Sem sobrecarga ou desproporcionalidade

Por meio da objeção de consciência e da acomodação razoável, cria-se exceções condicionadas, oportunizando-se o cumprimento de uma obrigação alternativa ao dever originalmente prescrito. Assim, em alguns casos, o imperativo de consciência afastará o cumprimento de normas, levando-se em conta a proteção da dignidade humana e o respeito à pluralidade cultural e religiosa²⁶.

Sobre a **objeção de consciência**, trata-se da recusa em cumprir uma obrigação que se impõe a todas as pessoas, ou a determinada categoria de pessoas, por motivo de consciência.

Por sua vez, a **acomodação razoável, que pode ser entendida como um desdobramento da objeção de consciência, realiza-se por meio da implementação de ajustes e exceções com relação a regras gerais que sejam considerados razoáveis**, isto é, que não sobrecarreguem desproporcionalmente a instituição, pública ou privada, que irá adotá-las, a fim de permitir que os indivíduos vivam em conformidade com sua religião²⁷.

Na legislação brasileira, tais ajustes são considerados possíveis e legítimos. A Constituição Federal define como um direito fundamental que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (artigo 5º, VIII).

O caso clássico de aplicação dessa garantia é a recusa à prestação do serviço militar obrigatório, com a atribuição de serviço alternativo ao objetor de consciência (artigo 143, §1º da Constituição Federal e Lei n. 8.239 de 1991)²⁸. Todavia, não se limita a esse contexto. Na educação, a Lei n. 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), exige-se a realização de ajustes para estudantes em dias de guarda ou preceito, conforme o seguinte:



Art. 7º - A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

- I** - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- II** - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

Tais alternativas, em qualquer contexto (seja na educação, no local de trabalho, no acesso a serviços públicos, entre outros) devem se orientar por critérios de **proporcionalidade e razoabilidade**, visto que uma norma que tenha por efeito a distinção, restrição ou exclusão por religião ou crença afeta os direitos humanos.

Vislumbra-se diversos desafios contemporâneos, alguns deles já mencionados anteriormente²⁹:

- religiões cujo **sábado** é o dia sagrado para se guardar para atividades exclusivamente religiosas, exercidos, dentre outros, por judeus e adventistas;
- práticas religiosas que exigem **ausências pontuais do trabalho** ao longo do dia, como o *salat* para os muçulmanos, com suas orações diárias;
- mulheres que desejam fazer uso do **hijab**, véu que cobre a cabeça, ou do **nicab**, o véu facial que cobre todo o rosto; e,
- as pessoas em períodos ou atividades consideradas sagradas ou como parte de ritos de iniciação, em que precisam **usar determinadas roupas e símbolos durante algum tempo ou durante períodos de preceito ou resguardo**, como é o caso de religiões de matriz africana

Em nome da igualdade substancial, é preciso realizar adequações que gerem exceções pontuais ou uma transformação abrangente.

Situação concreta ocorrida em Santa Catarina demonstra a possibilidade de acomodação razoável, como condição de possibilidade da prática religiosa em uma sociedade democrática. Na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), uma formanda do curso de graduação em serviço social foi autorizada a participar da solenidade de colação de grau trajando uma beca de cor branca, destoando da tradicional cor preta de tal vestimenta, por se encontrar em “preceito” (fase de iniciação no desenvolvimento espiritual dos candomblecistas que se preparam para receber o seu orixá, na qual se exige que a pessoa use exclusivamente roupas brancas e cubra os cabelos por determinado período). No lugar de excluí-la por meio de uma regra ou costume geral e com pretensão de neutralidade, buscou-se incluir a formanda, viabilizando que sua crença religiosa fosse compatibilizada com a tradição acadêmica.

30

Entretanto, é importante salientar que **a liberdade de crença ou religião não é um direito absoluto, e que a objeção de consciência e a acomodação nem sempre serão possíveis ou admissíveis.**

Veja-se a situação complexa dos praticantes da religião sikh, que, devido ao dever religioso de usar turbante, confrontam-se com a obrigatoriedade de usar equipamento de proteção individual em locais de obras e construções.

Nesse caso, há um conflito entre a liberdade religiosa e a segurança no ambiente de trabalho, já que não cabe a permissão de adentrar esses lugares sem aqueles equipamentos.

A esse respeito, concluiu o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que não haveria tratamento discriminatório à comunidade *sikh* por não ser possível realizar uma acomodação razoável entre a obrigação religiosa e os deveres de segurança e proteção por parte do empregador³¹.

Talvez haja alguma forma de compatibilizar a obrigação religiosa com a obrigação de segurança em casos como esse, mas não foi identificada pelo referido Comitê à época.

Para refletir



Em seu local de trabalho, como tratar os casos de objeção de consciência à luz das normas jurídicas e da jurisprudência anteriormente mencionadas?
 Como acomodar as exigências do trabalho com as obrigações morais e religiosas de trabalhadores(as) e servidores(as) públicos(as)?

2.2 A intersecção entre as discriminações religiosa e racial

Embora características étnico-raciais, cor da pele, origem histórica, ascendência, critério socioeconômico, gênero e outras não sejam determinantes da religião ou crença de uma pessoa, não é raro encontrarmos situações em que uma pessoa sofra, ao mesmo tempo, mais de um tipo de discriminação.

Por exemplo, não é difícil imaginar o que diferentes relatórios já apontaram, que a **mulher negra pobre** tem sido historicamente vulnerabilizada³², o que é reforçado pelo pertencimento a uma **religião ou prática religiosa alvo de preconceito e discriminação**, como é o caso da **mulher de matriz africana**.

Todavia, embora a referência imediata atualmente sejam as religiões de matriz africana, objeto de discriminação e violência históricas no Brasil, é importante destacar outros exemplos: o caso da **mulher muçulmana** com o uso do véu sobre a cabeça e que enfrenta também situações de discurso xenofóbico (mesmo sendo brasileiras, por vezes são percebidas como estrangeiras em função do seu pertencimento religioso)³³, e semelhantemente a **mulher evangélica**, especialmente aquelas de comunidades religiosas cujos costumes se relacionam com uso de cabelos compridos e saias longas, e que enfrentam preconceito³⁴.

De modo específico, a discriminação interseccional que envolve os critérios religião e étnico-racial tem sido denominada “racismo religioso”³⁵, expressão especialmente aplicada às religiões de origem africana e à discriminação que historicamente sofrem no Brasil.

Na legislação pátria, cabe ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288 de 2010) enfrentar esse problema, o qual destina-se “*a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica*” (artigo 1º). No que diz respeito à liberdade de religião ou crença, dispõe que:



Estatuto da Igualdade Racial

Lei nº 12.288

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Nesse sentido, o estatuto dedica especial atenção às religiosidades de matriz africana, prevendo proteções específicas para esse grupo, em conformidade com o modo de se praticar a sua religiosidade:



Estatuto da Igualdade Racial

Lei nº 12.288

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

- I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;
- III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;
- IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais

Além disso, o estatuto também assegura que a assistência religiosa prevista constitucionalmente, em hospitais, prisões e outros estabelecimentos, também seja devidamente assegurada aos religiosos de matriz africana, e não apenas aos demais grupos religiosos ou a grupos numericamente majoritários.



Estatuto da Igualdade Racial

Lei nº 12.288

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Finalmente, a fim de promover o combate à discriminação contra pessoas praticantes de religiões de matriz africana, o estatuto determina a adoção de variadas medidas, incluindo-se a sua proteção no contexto dos meios de comunicação, a preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural, assim como a garantia de sua presença em instâncias de participação social.



Estatuto da Igualdade Racial

Lei nº 12.288

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Fundamental, portanto, assegurar que todas as pessoas sejam respeitadas em seus direitos e dignidade, independentemente de suas características étnico-raciais e religiosas.

Nesse contexto, importante destacar uma alteração legislativa mais recente. A esse respeito, importante destacar a [Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023](#), que altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (lei de combate à discriminação) e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a qual trata do “racismo religioso”. Embora a expressão não tenha sido incluída no texto da lei, a sua introdução ou ementa menciona a expressão:

Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

A referida lei passou a definir como crime de discriminação a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de discriminação praticada no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para a discriminação religiosa e recreativo e para o praticado por funcionário público. Além disso, a lei determina que seja maior a pena nos crimes de injúria (Artigo 140, §3º do Código Penal) se forem utilizados “elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência”.

2.3 Combate à discriminação religiosa

Feitas essas ponderações, destaca-se que, no intuito de enfrentar tal questão, há leis no Brasil que visam assegurar a liberdade de religião ou crença e punir qualquer forma de discriminação ou violência motivada pela intolerância religiosa. Essas medidas legais têm também como propósito conscientizar sobre o problema, além de fornecer bases para o desenvolvimento de políticas públicas e iniciativas que promovam a liberdade e combatam a discriminação.



Nesse contexto, destaca-se a [Lei n. 7.716 de 1989](#)³⁶, que prevê multa e prisão para os crimes resultantes de prática, **indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade**.

Um caso concreto sobre esse tema é o [Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146.303 julgado em 2018](#)³⁷, em que um líder religioso impetrou Habeas Corpus para encerrar um processo penal que o havia condenado por praticar e incentivar a **discriminação religiosa**, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei n. 7.716. Ele havia publicado vídeos e conteúdos ofensivos em seu *blog*, atacando líderes e seguidores de outras religiões de forma agressiva.

Todavia, seu pedido não foi atendido, pois o discurso do líder religioso insultava diretamente pessoas de outras religiões, usando termos fortes e ultrajantes, extrapolando a crítica ou opinião sobre determinado credo e atingindo diretamente as pessoas que professam tais credos. Por esse motivo, seu pedido de Habeas Corpus foi negado e ele foi condenado a três anos de prisão em regime aberto, além de multa, por violar a Lei n. 7.716.

Em ocasião anterior, o Supremo Tribunal Federal, no [Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682](#) julgado em 2016³⁸, reconheceu o direito ao **proselitismo religioso**, mesmo que isso envolva comparações entre diferentes religiões que possam ofender os sentimentos religiosos de seus seguidores.

O que diz a Jurisprudência?



Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682

Para que ocorra a discriminação e seja autorizada uma **intervenção legítima** na liberdade religiosa, é necessário que o discurso tenha como objetivo também diminuir ou suprimir a dignidade das pessoas de outras crenças, o que não teria ocorrido no caso.

Ainda no campo penal, o [Código Penal](#) brasileiro busca combater a injúria baseada em preconceitos religiosos, o que se relaciona também o “**racismo religioso**”. A **injúria**, nos termos do artigo 140 do referido Código, consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, e pode ser considerada mais grave quando envolve aspectos como religião, condição de pessoa idosa ou com deficiência.



Nesse caso, a pena para o crime é agravada, com reclusão de um a três anos, além de multa, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo. Além disso, prevê em seu artigo 208 o crime de **ultraje a culto e impedimento ou perturbação de atos relacionados a ele, em consonância com a garantia de livre exercício dos cultos e da proteção dos locais de cultos e liturgias**.



No que diz respeito ao combate à discriminação religiosa em âmbito internacional, é fundamental a [Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseadas na Religião ou Crença adotada em 1981](#) pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Essa declaração foi elaborada para reforçar os princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas, e possui como principal objetivo a conscientização acerca do combate contra a discriminação motivada pela intolerância religiosa.



A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) também fez uma [declaração sobre princípios da tolerância em 1995](#), abarcando assim o tema da tolerância religiosa, exigindo a atuação justa e imparcial do Estado para a sua promoção.

Artigo 2º - O papel do Estado

2.1 No âmbito do Estado a tolerância exige justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo. Exige também que todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem nenhuma discriminação. A exclusão e a marginalização podem conduzir à frustração, à hostilidade e ao fanatismo.

2.2 A fim de instaurar uma sociedade mais tolerante, os Estados devem ratificar as convenções internacionais relativas aos direitos humanos e, se for necessário, elaborar uma nova legislação a fim de garantir igualdade de tratamento e de oportunidades aos diferentes grupos e indivíduos da sociedade.

2.3 Para a harmonia internacional, torna-se essencial que os indivíduos, as comunidades e as nações aceitem e respeitem o caráter multicultural da família humana. Sem tolerância não pode haver paz e sem paz não pode haver nem desenvolvimento nem democracia.

2.4 A intolerância pode ter a forma da marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos. Como afirma a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, "Todos os indivíduos e todos os grupos têm o direito de ser diferentes" (art. 1.2).

Destaca-se ainda o papel que as comunidades religiosas e instituições da sociedade civil podem desempenhar na promoção da liberdade religiosa e no combate à discriminação religiosa. A esse respeito, a **Organização das Nações Unidas** tem promovido um movimento denominado “**Fé pelos Direitos**” (“*Faith for Rights*”), que tem como objetivo promover a construção de sociedades pacíficas, que defendam a dignidade humana e a igualdade para todos e onde a diversidade seja respeitada. Assista a [mensagem de vídeo da então Alta Comissária para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet](#), apresentando o Fé pelos Direitos.



Tem sido desenvolvido variados recursos educativos a partir de seus dois documentos fundamentais, a **Declaração de Beirute sobre Fé pelos Direitos** e os **18 Compromissos sobre Fé pelos Direitos**. Esses documentos podem ser encontrados em <https://www.ohchr.org/en/faith-for-rights> e também no website do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE, que realizou a tradução que se encontra também no site da ONU acima referido: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/fe-pelos-direitos>.

Além destes, destaca-se a [Declaração de Punta del Este sobre a Dignidade Humana para todos em Todos os Lugares](#), adotada no marco dos setenta anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 2018, a qual baseia-se na convicção de que o conceito de dignidade humana pode nos ajudar a entender, proteger e implementar os direitos humanos.

Encontre também [diversos documentos, vídeos, casos traduzidos e outros recursos na página do CEDIRE](#), na [Biblioteca do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#) e na Plataforma [ENAP](#).

Compete ao Estado e à sociedade em geral tratar todas as pessoas com respeito e dignidade, independentemente de suas religiões ou crenças!

Para refletir



De que modo órgãos públicos, comunidades religiosas e outras instituições da sociedade civil podem colaborar para a promoção da igualdade e combate à discriminação religiosa?

3 BUSQUE PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA!

Em situações envolvendo a violação à liberdade religiosa, você poderá realizar denúncia ou procurar ajuda por meio de diferentes canais. Listamos abaixo alguns exemplos de instituições que podem ser procuradas.

3.1 Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e o “Disque 100”

Ouvidoria Nacional de Direitos
Humanos:



Site:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria-do-mdhc

A **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos** (ONDH) funciona como um meio de comunicação entre a sociedade e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com o objetivo de manter canais acessíveis e contínuos entre a população e os gestores públicos responsáveis pelas áreas pertinentes. Seu propósito é garantir que todos tenham a oportunidade de registrar reclamações e denúncias de violações de direitos humanos, contribuindo assim para que o Estado cumpra seu dever de assegurar os direitos individuais dos cidadãos, permitindo-lhes o pleno exercício da cidadania.

Um de seus canais para registro de denúncias de violações é o **“Disque 100”**. Trata-se de um serviço de proteção e enfrentamento à violação dos direitos humanos no Brasil, de caráter gratuito e que **funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana**. O objetivo principal do “Disque 100” é receber denúncias que envolvam violações de direitos humanos, sejam elas de natureza física, psicológica, sexual, moral ou de negligência.



Disque 100:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>

Ao receber uma denúncia, os atendentes do “Disque 100” registram todas as informações relevantes e encaminham para os órgãos competentes, como o Ministério Público, a polícia ou os conselhos tutelares, de acordo com cada caso específico. O sigilo das informações é garantido, e o denunciante pode optar por não se identificar. Além do atendimento telefônico, o “Disque 100” também disponibiliza um serviço online.

3.2 Ministério Público

O **Ministério Público** no Brasil é formado pelos Ministérios Públicos estaduais, que atuam perante a Justiça Estadual, e pelo Ministério Público da União (MPU), composto por quatro ramos: o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

A atuação do Ministério Público volta-se para a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a defesa da ordem jurídica, e a defesa do regime democrático. Nesse sentido, compete ao Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição, incluindo-se a liberdade de religião ou crença, promovendo as medidas necessárias para sua proteção.

3.3 Defensoria Pública

A **Defensoria Pública** oferece serviços jurídicos gratuitos à população carente, incluindo orientação e aconselhamento em questões legais, defesa de seus direitos, e conciliação entre partes em conflito, incluindo em matéria de liberdade religiosa.

Quanto à sua estrutura, a Defensoria Pública da União presta seus serviços na Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, nos Tribunais Superiores e em órgãos administrativos federais. Por outro lado, as Defensorias Públicas estaduais atuam nos Tribunais de Justiça estaduais.

[Clique aqui para entrar em contato](#) com a Defensoria Pública em seu Estado.

3.4 Ouvidorias e Polícia

Secretarias de Segurança Pública, sobretudo no âmbito dos Estados, oferecem serviços de **ouvidoria** para a população, para que sejam registradas denúncias de violações a direitos.

Pode ser que a situação exija também a atuação policial, seja por meio da **polícia civil**, que é responsável por apurar as infrações criminais e proteger direitos fundamentais (sendo que em alguns Estados há delegacias especialmente voltadas para crimes de intolerância - DECRADI), ou da polícia militar, à qual compete o policiamento em geral de modo ostensivo, preventivo, repressivo, assim como a preservação da ordem pública. **Disque 190 em caso de emergência!**

3.5 Ordem dos Advogados do Brasil

A **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** tem desenvolvido uma importante atuação na promoção da liberdade religiosa e no combate à discriminação religiosa. Uma das



medidas adotadas pela OAB no combate à intolerância religiosa no país é a criação e atuação das **comissões de liberdade religiosa**³⁹.

Por meio dessas comissões, a Ordem busca promover a conscientização sobre a importância da liberdade religiosa, bem como a defesa dos direitos das vítimas de intolerância religiosa. Além disso, as comissões têm como objetivo garantir a devida punição pelos atos de violação do direito à liberdade de religião ou crença. Para acessar o apoio jurídico oferecido pela OAB no caso de violação do direito à liberdade de religião ou crença, qualquer cidadão pode buscar a instituição e entrar em contato com a comissão de liberdade religiosa, que poderá prestar orientação, encaminhar denúncias e oferecer suporte jurídico adequado.

3.6 Assessoria Jurídica Gratuita

Núcleos, escritórios, programas e projetos de assessoria jurídica estabelecidos em universidades também podem oferecer auxílio nesta matéria, prestando atendimento jurídico gratuito à população. Alguns exemplos incluem:

- Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia (<http://www.fadir.ufu.br/esajup>) e as ações de **assessoria jurídica e recursos educativos e informativos** oferecidos pelo Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE (<https://www.direitoereligiao.org>).
- Núcleo de Práticas Jurídicas do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (https://www.icj.ufpa.br/index.php?option=com_content&view=article&id=175).
- Serviço de Assistência Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (<http://www.ufrgs.br/ufrgs/acessoainformacao/carta-de-servicos/saju-2013-faculdade-de-direito>).
- Núcleo de Prática Jurídica do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (<https://ccj.ufsc.br/emaj/>).

- Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (<https://www.direito.ufba.br/npj-nucleo-de-pratica-juridica>).
- Escritório Modelo de Assistência Jurídica – Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (<https://praticajuridica.ufms.br/>).
- Serviço de Assistência Jurídica Gratuita da PUC do Rio Grande do Sul (<https://portal.pucrs.br/ensino/escola-de-direito/sajug/>).
- Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito da PUC no Rio de Janeiro (<https://npj.jur.puc-rio.br/>).
- Divisão de Assistência Judiciária da Universidade Federal de Minas Gerais (<https://daj.direito.ufmg.br/>).

3.7 Núcleos de Conciliação

Tribunais de todo o país têm estabelecido núcleos consensuais para resolução de conflitos. Nestes “Núcleos de Conciliação”, **as pessoas envolvidas em algum conflito atribuem a outra pessoa a função de auxiliá-las a alcançarem um acordo, para assim evitar uma sentença judicial e chegar a uma solução definitiva do conflito.**

Os núcleos podem lidar com variadas questões, sendo organizados de acordo com os ramos da Justiça: Federal, Trabalhista e Estadual.



Você poderá encontrar um núcleo próximo de você no site do [Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#).

4 SOBRE A CGLIB E O CEDIRE

O presente material é fruto da parceria entre duas instituições, a Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa (CGLIB/MDHC) e o Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE/UFU), as quais são brevemente apresentadas a seguir.

4.1 Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa

Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa (CGLIB)



Site:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-religiosa>



Contato:

cglib@mdh.gov.br

A **Coordenação-Geral de Promoção da Liberdade Religiosa (CGLIB)**, subordinada à Diretoria de Promoção dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). Responsável pela promoção da liberdade religiosa, combate a todas as formas de intolerância religiosa e defesa da laicidade do Estado brasileiro, a CGLIB apoia o Diretor de Promoção dos Direitos Humanos em suas funções.



A **CGLIB** coordena ações, projetos e programas relacionados à liberdade religiosa, diversidade religiosa, combate à discriminação religiosa e laicidade estatal, incluindo contribuições ao Comitê Nacional de Respeito à Liberdade Religiosa.

Além disso, colabora com planos estaduais e municipais para políticas públicas contra violência e intolerância religiosa, e trabalha em conjunto com outras áreas temáticas do MDHC para a transversalidade das políticas públicas. Promove também programas de formação para agentes públicos em liberdade religiosa e estimula estudos nesse campo, visando promover o respeito à diversidade religiosa no país, e auxilia a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos no monitoramento e encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos, como intolerância religiosa e outras formas de discriminação.

4.2 Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião

Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE)



Site:

<https://www.direitoereligiao.org>



Contato:

contato@direitoereligiao.org

O Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião - CEDIRE é um grupo de pesquisa cadastrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Brasil, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, sediado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sendo também um Programa de Extensão registrado na Pró-Reitoria de Extensão e Cultura desta instituição.



UFU

**Universidade
Federal de
Uberlândia**

Fundado em 2012, o CEDIRE busca contribuir para a investigação e educação acerca das relações entre Direito e Religião, sendo pioneiro na promoção desta abordagem interdisciplinar como disciplina jurídica e área de ensino, pesquisa

e extensão no Brasil. Seus pesquisadores são vinculados a diferentes instituições e têm obtido reconhecimento nacional e internacional pela qualidade da produção acadêmica e atuação profissional.

Fundamentalmente, o CEDIRE promove investigação acerca dos diferentes problemas relacionados à liberdade, igualdade e não discriminação em matéria de religião ou crença, e das relações entre o Estado e as religiões. De modo específico, procura-se contribuir para melhor compreensão sobre a liberdade de religião ou crença e sua proteção no direito internacional e em sistemas jurídicos nacionais, as restrições à manifestação de religião ou crença, os modos de relação institucional entre Estado e Religião, o respeito pela pluralidade religiosa, o lugar da religião no espaço público, o debate sobre a secularização e laicidade.

No entanto, o CEDIRE não se limita à pesquisa, pois procura desenvolver, a partir do conhecimento produzido, ações de ensino e extensão, entre as quais se incluem eventos diversos (encontros, competições, reuniões, cursos, seminários, palestras), grupos de estudos, materiais de capacitação e conscientização, propostas e colaboração para criação de políticas públicas, aproximações entre pesquisadores e outros profissionais, formação e disponibilização de informações sobre legislação e jurisprudência, elaboração e divulgação de relatórios, divulgação de artigos e livros, intervenções em processos judiciais e manifestação em audiências públicas, entre outros.



NOTAS E REFERÊNCIAS

- ¹ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e liberdade de religião ou crença**: Fundamentos, Estrutura e Dogmática. 2019. 476 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.
- ² 47/135. Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes ou étnicas, religiosas e linguísticas Minorias Nacionais. Organization of American States, 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas.%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>.
- ³ BERGER, Peter L. **Os múltiplos altares da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017, p. 97.
- ⁴ BBC. Os 'sem religião' no Censo e no Datafolha. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61329257#:~:text=Os%20sem%20religi%C3%A3o%20no%20Censo%20e%20no%20Datafolha&text=No%20Censo%20de%202010%2C%20os,7%2C%25%20em%202000>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- ⁵ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 203.
- ⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 494.601. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- ⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.099.099. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 26 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755554694>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- ⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n.º 611.874. Relator: Dias Toffoli. Data de Julgamento: 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75555145>. Acesso em: 19 abr. de 2024.
- ⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n.º 22**. 1993. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.
- ¹⁰ PINHONI, A.; CROQUER, J. Brasil tem mais templos religiosos do que hospitais e escolas juntos; Região Norte lidera com 459 para cada 100 mil habitantes. G1, 02 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/centro/noticia/2024/02/02/brasil-tem-mais-templos-religiosos-do-que-hospitais-e-escolas-juntos-regiao-norte-lidera-com-459-para-cada-100-mil-habitantes.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- ¹¹ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes - Selo Martins, 12 março 2008.
- ¹² BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. **Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 314.
- ¹³ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – 1º Semestre 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-dados/primeiro-semester-de-2024>. Acesso em 26 jun. 2024.
- ¹⁴ Por todos, SANTOS, Ivanir dos; DIAS, Bruno Bonsanto; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos. **Segundo relatório sobre intolerância religiosa**: Brasil, América Latina e Caribe. Rio de Janeiro: CEAP, 2023; U.S. STATE

DEPARTMENT. 2023 Report on International Religious Freedom. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2023-report-on-international-religious-freedom/>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

¹⁵ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 315.

¹⁶ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 315-316.

¹⁷ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 319-320.

¹⁸ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 320.

¹⁹ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 321.

²⁰ Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015):** resultados preliminares. Organização: Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. 146 p. : il. color. ; 30 cm.

²¹ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 321.

²² BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 321-322.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n.º 859.376. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4690513&numeroProcesso=859376&classeProcesso=RE&numeroTema=953>. Acesso em: 23 abr. 2024.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). Resolução n.º 192, de 13 de dezembro de 2021. Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>. Acesso em: 23 abr. 2024.

²⁵ Brasil. Ministério da Infraestrutura. CONTRAN moderniza padrão de fotografias tiradas para emissão e renovação da CNH em todo o país. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt->

br/assuntos/noticias/2024/04/contran-moderniza-padrao-de-fotografias-tiradas-para-emissao-e-renovacao-da-cnh-em-todo-o-pais. Acesso em: 23 abr. 2024.

²⁶ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e liberdade de religião ou crença**: Fundamentos, Estrutura e Dogmática. 2019. 476 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

²⁷ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Part 2 Discrimination, 2.1 Discrimination on the Basis of Religion or Belief/Interreligious Discrimination/Tolerance. *In*: Bielefeldt, Heiner; Ghanea, Nazila; Wiener, Michael. **Freedom of Religion or Belief**: An International Law Commentary. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 325.

²⁸ No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, v. Cristián Daniel Sahli Vera et al. v. Chile, Inter-American Court of Human Rights, Series L/V/II.124 Doc. 5, 2005; Alfredo Díaz Bustos v. Bolivia, Inter-American Commission on Human Rights, Informe no. 97/05, 2005; 2014 Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights (Status of Compliance with the Recommendations of the IACHR), 2015 Ch. II.D, para. 252-264.

²⁹ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e liberdade de religião ou crença**: Fundamentos, Estrutura e Dogmática. 2019. 476 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

³⁰ Notícia disponível em <https://g1.globo.com/sc/santa-atarina/noticia/2024/04/16/formanda-da-ufsc-usa-beca-branca-pela-1a-vez-na-historia-da-instituicao-dignidade-do-povo-de-axe.ghtml>.

³¹ Karnel Singh Bhinder v. Canada, Human Rights Committee, Communication n. 208/1986, U.N. Doc. CCPR/C/37/D/208/1986, 1989.

³² MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

³³ BARBOSA, Francirosy Campos. Hijabfobia e a violência contra mulheres muçulmanas que optam por usar o véu islâmico. **Diálogos do Sul Global**. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/hijabfobia-e-a-violencia-contra-mulheres-muculmanas-que-optam-por-usar-o-veu-islamico/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

³⁴ A respeito da condição dos evangélicos no Brasil, veja-se SPYER, Juliano. **Povo de Deus**: Quem são os evangélicos e por que eles importam. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

³⁵ Veja-se, por exemplo: CRIOLA; CONECTAS; PORTAL CATARINAS. **Racismo Religioso**: novas lentes às violações relacionadas à crescente tensão entre liberdade religiosa e liberdade de expressão e crença. Rio de Janeiro: Conectas, 2023.

³⁶ Brasil. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

³⁷ Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 146.303. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>. Acesso em: 24 abr. 2024.

³⁸ Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 134.682. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 23 abr. 2024.

³⁹ INSTITUCIONAL/COMISSÕES. OAB Nacional. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/comissoes>. Acesso em: 25 abr. de 2024.